

Sylvain Brogle, já que, devidamente notificado quanto à instauração do presente Processo Administrativo, deixou de apresentar defesa nos autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/2011, correndo contra ele os demais prazos, sem prejuízo de ele poder intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado; c) que seja informada a suspensão do Processo em relação aos Representados Sensus Metering Systems do Brasil Ltda. e de José Antonio Cattani Xavier, bem como determino a juntada do TCC celebrado no processo; d) pelo indeferimento das preliminares por falta de amparo legal, nos termos referidos na Nota Técnica; e) pelo deferimento da produção de prova documental até o encerramento da instrução, para todos os Representados; f) pelo indeferimento da prova pericial solicitada pelos Representados Sebastião Ataíde Fonseca, Saga Medição Ltda., José Geraldo de Almeida Júnior, Adney Aparecido Costa Siqueira, Antonio Fábio Andrade Santos e Samuel Chagas Lee, em virtude de ausência de especificação, sem prejuízo de ser tal prova produzida e o laudo ser apresentado - como prova documental - até o encerramento da instrução, tendo em vista que é assegurado o direito de apresentação de novos documentos até tal momento; g) pelo indeferimento da produção de prova testemunhal solicitada pelos Representados Sebastião Ataíde Fonseca, Saga Medição Ltda., José Geraldo de Almeida Júnior, Adney Aparecido Costa Siqueira, Antonio Fábio Andrade Santos, Vector Sistemas de Medição Ltda. e Marco Antonio Kokol, a partir de pedido genérico e sem apresentação do rol de testemunhas, já que as notificações de instauração de Processo Administrativo, em observância ao art. 70 da Lei nº 12.529/2011, continuam, de forma clara, a solicitação para que os Representados indicassem as provas que pretendiam produzir em suas respectivas defesas, inclusive declinando a qualificação completa de testemunhas; h) pela intimação dos Representados Sappel do Brasil Ltda./Diehl Metering Indústria de Sistema de Medição Ltda., Perlúcio Bezerra da Silva e Samuel Chagas Lee, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro nos termos do art. 61, IV, do RI-Cade, justifiquem em que medida as oitivas das testemunhas indicadas e/ou depoimentos são imprescindíveis para suas defesas, apresentando sua completa qualificação, sob pena de indeferimento, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 154, caput e §2º, do RI-Cade; i) pela intimação dos Representados Sappel do Brasil Ltda./Diehl Metering Indústria de Sistema de Medição Ltda. e Perlúcio Bezerra da Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro nos termos do art. 61, IV, do RI-Cade, informem, na hipótese de deferimento da oitiva de Jean-Pierre Hausermann, se providenciarão intérprete ou tradutor para verter para o português as declarações da testemunha, caso esta não conheça o idioma nacional, nos termos dos artigos 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 154, caput e §2º, do RI-Cade e artigos 162, II e 192, caput, do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente à matéria da Lei nº 12.529/2011; e j) pela produção de provas documentais e testemunhais por esta SG/Cade, a serem oportunamente produzidas, no interesse da instrução desse Processo Administrativo, nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeado pelo Decreto da Presidência da República de 9 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União - Edição Extra de 9 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inc. V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no DOU de 25/01/2017, e art. 130, inc. VI, do Anexo I, da Portaria Ibama nº 14, de 25 de junho de 2017, publicada no DOU de 30/06/2017 e o contido no processo 02001.006070/2016-62, resolve:

Art. 1º Especificar as hipóteses de obrigatoriedade de emissão da Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos para o transporte interestadual de rejeitos eletroeletrônicos.

Parágrafo Único. Para a emissão da autorização de que trata o caput, aplica-se o disposto na Instrução Normativa do Ibama nº 5, de 9 de maio de 2012.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, considera-se:

I - produtos eletroeletrônicos: são todos os equipamentos cujo funcionamento depende do uso de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos, incluindo os componentes com função específica que possam ser removidos dos equipamentos;

II - componente: peças, materiais, substâncias e demais partes fixas não removíveis, constituintes e integrantes da estrutura física dos produtos eletroeletrônicos, sem os quais o uso adequado desses produtos fica comprometido;

III - resíduos eletroeletrônicos: são os produtos eletroeletrônicos descartados, incluindo todos seus componentes e periféricos que fazem parte do equipamento;

IV - rejeitos eletroeletrônicos: resíduos eletroeletrônicos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, incluídas a desmontagem, a descaracterização e a reciclagem, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

V - rejeitos eletroeletrônicos perigosos: rejeitos eletroeletrônicos classificados como perigosos, conforme norma ABNT NBR 10004:2004 ou norma que venha a substituí-la;

VI - central de desmontagem: local onde ocorre a desmontagem ou descaracterização dos produtos eletroeletrônicos e seus componentes após o uso, para posterior encaminhamento à destinação final ambientalmente adequada em uma unidade de beneficiamento, tratamento e/ou reciclagem. Inclui a separação de componentes dos produtos eletroeletrônicos descartados, com exceção das atividades de manutenção e assistência técnica;

VII - unidade de beneficiamento, tratamento e/ou reciclagem: local onde ocorre a transformação dos resíduos eletroeletrônicos, podendo envolver a alteração de suas propriedades físicas ou físico-químicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos ou, ainda, à recuperação de energia, destruição térmica ou outra forma de destinação ambientalmente adequada;

VIII - Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos: documento emitido pelo Ibama, obrigatório para o exercício da atividade de transporte interestadual (fluvial e terrestre) e marítimo de produtos perigosos.

Art. 3º A Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos é obrigatória para o transporte interestadual de rejeitos eletroeletrônicos perigosos, oriundos da desmontagem e descaracterização dos produtos eletroeletrônicos na central de desmontagem ou unidade de beneficiamento, tratamento e/ou reciclagem.

§1º Os transportadores que realizarem o transporte previsto no caput deverão observar, no que couber, as disposições da Resolução nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e em suas Instruções Complementares.

§2º Para os casos referenciados no caput, é obrigatória a inscrição do transportador no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§3º Para fins de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, e alterações.

Art. 4º Não se aplica a obrigatoriedade prevista no art. 3º para o transporte de produtos eletroeletrônicos e seus componentes descartados, de resíduos eletroeletrônicos e de rejeitos eletroeletrônicos não perigosos sujeitos à logística reversa.

Parágrafo único. Os transportadores que realizarem as atividades de transporte previstas no caput deste artigo, dentro dos limites de apenas um Estado ou do Distrito Federal, deverão observar, no que couber, as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte de resíduos eletroeletrônicos editadas pelo respectivo órgão estadual de meio ambiente, conforme inc. XXI, art. 8º e 10, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 5º Não são considerados produtos perigosos, no âmbito do controle ambiental do transporte interestadual (fluvial e terrestre) e marítimo de produtos perigosos, os produtos eletroeletrônicos e seus componentes descartados, os resíduos eletroeletrônicos e os rejeitos eletroeletrônicos não perigosos, conforme norma ABNT NBR 10004:2004 ou norma que venha a substituí-la, nas formas definidas nesta Instrução Técnica.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 418, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta do Processo nº 48370.000570/2019-36, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a Exportação de Energia Elétrica Interruptível Sem Devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de Usinas Termoelétricas em Operação Comercial Despachadas Centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN e não despachadas por ordem de mérito nem por garantia de suprimento energético.

§ 1º A exportação poderá ser realizada durante todo o ano, utilizando as seguintes infraestruturas:

I - para a República Argentina, por meio das Estações Conversoras de Garabi I e II (2 x 1.100 MW), localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Uruguaiana (50 MW), localizada no Município de Uruguaiana; e

II - para a República Oriental do Uruguai, por meio da Estação Conversora de Rivera (70 MW), localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Conversora de Melo (500 MW), localizada no Município de Melo, Uruguai.

§ 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN nem produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

§ 3º Os montantes de energia para exportação serão considerados interruptíveis e estarão limitados às restrições elétricas existentes no SIN.

§ 4º A restrição estabelecida no caput quanto às usinas termoelétricas despachadas por ordem de mérito não se aplica à possibilidade de exportação daquelas que deixarem de gerar em razão de constrained-off, pela impossibilidade de alocação na carga, conforme art. 3º, inciso III.

Art. 2º Poderão ser autorizados um ou mais agentes comercializadores como responsáveis pela exportação de energia elétrica perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, desde que autorizados nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011.

§ 1º Os agentes comercializadores devem estabelecer Contratos, registrados na CCEE, com os agentes termoelétricos para estarem aptos a apresentar oferta às partes importadoras.

§ 2º Somente poderão participar do processo de exportação:

I - os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE na última liquidação realizada; e

II - os agentes com Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e garantia financeira vigentes, e que estejam adimplentes quanto ao pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST.

§ 3º Os agentes comercializadores apresentarão, diretamente às partes importadoras da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai, ofertas de montante, preço e respectiva duração da exportação de energia elétrica, devendo considerar a entrega de energia no último Ponto de Medição Padrão CCEE disponível, ou seja, na fronteira do Brasil ou na Conversora em que ocorrer a exportação e a contabilização no Centro de Gravidade do SIN.

§ 4º Fica dispensada a necessidade de lastro contratual da usina termoelétrica despachada para exportação nos termos desta Portaria.

§ 5º Os agentes termoelétricos deverão compensar o SIN quando caracterizada causa não sistêmica de exportação superior a 100% (cem por cento) da geração de energia da usina despachada para exportação, ou do bloco de usinas, em período de apuração mensal.

§ 6º A CCEE deverá contabilizar, mensalmente, o indicador estabelecido no § 5º e informar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá instruir o processo para avaliação das causas associadas e determinar a compensação de que trata o § 5º.

§ 7º Caso a indisponibilidade de geração não seja compensada nos termos do § 6º, os agentes comercializadores poderão ter suas autorizações para exportação de energia revogadas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 8º Os agentes comercializadores não disporão de quaisquer compensações do SIN por eventuais interrupções da referida exportação.

Art. 3º Poderão ser programadas para exportar usinas termoelétricas nas seguintes condições:

I - Usinas Termoelétricas não despachadas para atendimento do sistema brasileiro, desde que disponíveis para atendimento ao SIN;

II - Usinas Termoelétricas despachadas fora da ordem de mérito de custo e não consideradas na otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais, desde que não autorizadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE por garantia de suprimento energético, quando da existência de disponibilidade de geração hidráulica; e

III - Usinas Termoelétricas despachadas por ordem de mérito de custo que deixarem de gerar em razão de constrained-off, pela impossibilidade de alocação na carga.

§ 1º Os agentes titulares das usinas termoelétricas interessadas em exportar devem solicitar o despacho para exportação ao ONS, até às dez horas do dia útil anterior à oferta de exportação às partes importadoras.

§ 2º Os agentes titulares das usinas termoelétricas de que tratam os incisos II e III interessadas em exportar deverão informar ao ONS, após o rito estabelecido no art. 4º, § 4º, manifestação quanto ao interesse em despacho para exportação.

§ 3º Os agentes titulares das usinas termoelétricas de que tratam os incisos II e III que exportarem farão jus a recebimento, pelo sistema brasileiro, de metade da diferença entre seu CVU e o PLD do Submercado da referida Usina Termoelétrica.

§ 4º O valor de que trata o § 3º será pago por meio da conta de Encargos de Serviços de Sistema - ESS.

Art. 4º A exportação não será considerada na formação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD e nos processos de planejamento e programação da operação associados à otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais.

§ 1º A programação da exportação de energia pelo ONS, após solicitação de despacho pelo agente termoelétrico, deverá considerar as necessidades eletroenergéticas do sistema brasileiro, com entrega de energia no último Ponto de Medição Padrão CCEE disponível, ou seja, na fronteira do Brasil ou na Conversora em que ocorrer a exportação.

§ 2º O ONS e a CCEE deverão estabelecer estimativa de coeficiente de perdas associado ao despacho para exportação, que será considerado na operação pelo ONS.



§ 3º O ONS deverá incorporar, na etapa de programação diária da operação, a previsão de exportação de que trata o art. 3º, § 1º, anteriormente à determinação da necessidade de serviços auxiliares e despacho complementar para garantia da segurança elétrica.

§ 4º Os agentes titulares das usinas termoeletricas que forem programadas para despacho complementar para garantia da segurança elétrica, ou despachadas por ordem de mérito de custo que deixarem de gerar em razão de constrained-off, pela impossibilidade de alocação na carga, após cumprimento do rito estabelecido no § 3º, poderão solicitar o despacho para exportação, observando o prazo a ser definido pelo ONS nos procedimentos operativos.

§ 5º Em caso de restrições de operação para exportação, o ONS deverá priorizar a geração da usina termoeletrica que esteja associada a segurança elétrica no sistema brasileiro e, em seguida, pela ordem da apresentação da solicitação de despacho para essa exportação.

§ 6º O ONS deverá limitar a oferta máxima para exportação à disponibilidade da usina, ou do bloco de usinas a serem despachadas para exportação, e à energia elétrica associada, reduzidas as perdas.

§ 7º Na ocorrência de redução da geração das usinas termoeletricas despachadas para exportação ou redução do valor programado de importação pelas partes importadoras, o ONS deverá buscar reduzir as diferenças entre a exportação e a geração das usinas termoeletricas associadas.

§ 8º Eventos do sistema elétrico brasileiro que afetem a exportação de energia elétrica programada deverão ser documentados e disponibilizados pelo ONS aos agentes.

Art. 5º As usinas termoeletricas contratadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado a sua receita fixa, pro rata temporis ao seu despacho para exportação, conforme metodologia a ser definida pela ANEEL e considerada pela CCEE.

§ 1º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput será destinado, como recurso, à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.

§ 2º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput não influenciará o pagamento de receita fixa pelas distribuidoras aos agentes titulares das usinas termoeletricas contratadas no ACR.

§ 3º As usinas termoeletricas de que trata o art. 3º, incisos II e III, contratadas no ACR, com obrigação de entrega, não irão gerar para seus agentes titulares a obrigação de arcar com o pagamento de montante financeiro de que trata o caput.

Art. 6º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, em até noventa dias contados a partir da publicação desta Portaria, ao que cabe à cada Instituição, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 7º As Diretrizes de Exportação de que trata esta Portaria terão validade até 31 de dezembro de 2022.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em noventa dias contados a partir da publicação no Diário Oficial da União.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 420, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003695/2019-95, resolve:

Capítulo I DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Lightsource Milagres IV Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.818.458/0001-74, com Sede no Sítio Cajueiro, km 2,4 da Estrada Sítio Cajueiro - Abaiara à esquerda, que deriva a partir da BR-116, entre os km 491 e 492, localidade de Caatinga Grande, Zona Rural, Município de Abaiara, Estado Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Milagres IV, no Município de Abaiara, Estado do Ceará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.044579-7.01, com 32.740 kW de capacidade instalada e 10.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por vinte Unidades Geradoras de 1.637 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 502.557 m e N 9.183.781 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Milagres IV, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de sete quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora ao seccionamento da linha Milagres - Bom Nome C2, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 20 de abril de 2022;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de outubro de 2022;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos painéis fotovoltaicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de junho de 2022;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de maio de 2022;

e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de julho de 2022;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de julho de 2022;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2022; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2023.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.783.465,50 (seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Milagres IV;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Milagres IV, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Milagres IV, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Lightsource Milagres IV Geração de Energia Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Lightsource Milagres IV Geração de Energia Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Lightsource Milagres IV Geração de Energia Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 8º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Paulo Roberto Rodrigues	CPF: 057.565.768-51
Responsável técnico: Rubens Brandt	CPF: 253.748.468-17
Contador: Regis Satoru Narita	CPF: 256.785.568-86
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	99.867.140,00
Serviços	32.460.450,00
Outros	3.341.720,00
Total (1)	135.669.310,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	90.629.430,00
Serviços	31.275.650,00
Outros	3.219.750,00
Total (2)	125.124.830,00
Período de execução do projeto: De 1º de maio de 2022 a 1º de janeiro de 2023.	

PORTARIA Nº 421, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003696/2019-30, resolve:

Capítulo I DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Lightsource Milagres V Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.818.597/0001-06, com Sede no Sítio Cajueiro, km 2,4 da Estrada Sítio Cajueiro - Abaiara à esquerda, que deriva a partir da BR-116, entre os km 491 e 492, localidade de Caatinga Grande, Zona Rural, Município de Abaiara, Estado Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Milagres V, no Município de Abaiara, Estado do Ceará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.044576-2.01, com 32.740 kW de capacidade instalada e 10.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por vinte Unidades Geradoras de 1.637 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 502.088 m e N 9.183.072 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Milagres V, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de sete quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora ao seccionamento da linha Milagres - Bom Nome C2, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 20 de abril de 2022;



b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de outubro de 2022;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos painéis fotovoltaicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de junho de 2022;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de maio de 2022;

e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de julho de 2022;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de julho de 2022;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2022; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2023.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.783.465,50 (seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Milagres V;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Milagres V, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Milagres V, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Lightsource Milagres V Geração de Energia Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Lightsource Milagres V Geração de Energia Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Lightsource Milagres V Geração de Energia Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 8º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Paulo Roberto Rodrigues	CPF: 057.565.768-51
Responsável técnico: Rubens Brandt	CPF: 253.748.468-17
Contador: Regis Satoru Narita	CPF: 256.785.568-86
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	99.867.140,00
Serviços	32.460.450,00
Outros	3.341.720,00
Total (1)	135.669.310,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	90.629.430,00
Serviços	31.275.650,00
Outros	3.219.750,00
Total (2)	125.124.830,00
Período de execução do projeto: De 1º de maio de 2022 a 1º de janeiro de 2023.	

PORTARIA Nº 423, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003693/2019-04, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Lightsource Milagres II Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.841.996/0001-80, com Sede no Sítio Cajueiro, km 2,4 da Estrada Sítio Cajueiro - Abaiara à esquerda, que deriva a partir da BR-116, entre os km 491 e 492, localidade de Caatinga Grande, Zona Rural, Município de Abaiara, Estado Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Milagres II, no

Município de Abaiara, Estado do Ceará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.044574-6.01, com 32.740 kW de capacidade instalada e 10.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por vinte Unidades Geradoras de 1.637 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 501.303 m e N 9.183.589 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Milagres II, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de sete quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora ao seccionamento da linha Milagres - Bom Nome C2, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 20 de abril de 2022;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de outubro de 2022;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos painéis fotovoltaicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de junho de 2022;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de maio de 2022;

e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de julho de 2022;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de julho de 2022;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2022; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2023.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.783.465,50 (seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Milagres II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Milagres II, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Milagres II, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Lightsource Milagres II Geração de Energia Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Lightsource Milagres II Geração de Energia Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Lightsource Milagres II Geração de Energia Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 8º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Paulo Roberto Rodrigues	CPF: 057.565.768-51
Responsável técnico: Rubens Brandt	CPF: 253.748.468-17
Contador: Regis Satoru Narita	CPF: 256.785.568-86
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	99.867.140,00



Serviços	32.460.450,00
Outros	3.341.720,00
Total (1)	135.669.310,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	90.629.430,00
Serviços	31.275.650,00
Outros	3.219.750,00
Total (2)	125.124.830,00
Período de execução do projeto: De 1º de maio de 2022 a 1º de janeiro de 2023.	

PORTARIA Nº 423, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003693/2019-04, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Lightsource Milagres II Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.841.996/0001-80, com Sede no Sítio Cajueiro, km 2,4 da Estrada Sítio Cajueiro - Abaiara à esquerda, que deriva a partir da BR-116, entre os km 491 e 492, localidade de Caatinga Grande, Zona Rural, Município de Abaiara, Estado Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Milagres II, no Município de Abaiara, Estado do Ceará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.044574-6.01, com 32.740 kW de capacidade instalada e 10.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por vinte Unidades Geradoras de 1.637 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 501.303 m e N 9.183.589 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Milagres II, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de sete quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora ao seccionamento da linha Milagres - Bom Nome C2, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 20 de abril de 2022;
- comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de outubro de 2022;
- comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos painéis fotovoltaicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de junho de 2022;
- início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de maio de 2022;
- início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de julho de 2022;
- início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de julho de 2022;
- início da Operação em Teste da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2022; e
- início da Operação Comercial da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2023.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.783.465,50 (seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Milagres II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Milagres II, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II
DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Milagres II, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Lightsource Milagres II Geração de Energia Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Lightsource Milagres II Geração de Energia Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Lightsource Milagres II Geração de Energia Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais,

inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 8º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Paulo Roberto Rodrigues	CPF: 057.565.768-51
Responsável técnico: Rubens Brandt	CPF: 253.748.468-17
Contador: Regis Satoru Narita	CPF: 256.785.568-86
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	99.867.140,00
Serviços	32.460.450,00
Outros	3.341.720,00
Total (1)	135.669.310,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	90.629.430,00
Serviços	31.275.650,00
Outros	3.219.750,00
Total (2)	125.124.830,00
Período de execução do projeto: De 1º de maio de 2022 a 1º de janeiro de 2023.	

PORTARIA Nº 424, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003692/2019-51, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Lightsource Milagres I Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.805.807/0001-13, com Sede no Sítio Cajueiro, km 2,4 da Estrada Sítio Cajueiro - Abaiara à esquerda, que deriva a partir da BR-116, entre os km 491 e 492, localidade de Caatinga Grande, Zona Rural, Município de Abaiara, Estado Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Milagres I, no Município de Abaiara, Estado do Ceará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.044573-8.01, com 32.740 kW de capacidade instalada e 9.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por vinte Unidades Geradoras de 1.637 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 500.160 m e N 9.184.041 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Milagres I, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de sete quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora ao seccionamento da linha Milagres - Bom Nome C2, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 20 de abril de 2022;
- comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de outubro de 2022;
- comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos painéis fotovoltaicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de junho de 2022;
- início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de maio de 2022;
- início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de julho de 2022;
- início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de julho de 2022;
- início da Operação em Teste da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2022; e
- início da Operação Comercial da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2023.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.783.465,50 (seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Milagres I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Milagres I, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.



Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Milagres I, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Lightsource Milagres I Geração de Energia Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Lightsource Milagres I Geração de Energia Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Lightsource Milagres I Geração de Energia Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 8º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Paulo Roberto Rodrigues	CPF: 057.565.768-51
Responsável técnico: Rubens Brandt	CPF: 253.748.468-17
Contador: Regis Satoru Narita	CPF: 256.785.568-86
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	99.867.140,00
Serviços	32.460.450,00
Outros	3.341.720,00
Total (1)	135.669.310,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	90.629.430,00
Serviços	31.275.650,00
Outros	3.219.750,00
Total (2)	125.124.830,00
Período de execução do projeto: De 1º de maio de 2022 a 1º de janeiro de 2023.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.349, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48100.001087/1996-19. Interessado: Copel Geração e Transmissão S.A. Objeto: Alterar, de Serviço Público para Produção Independente de Energia Elétrica, o regime de exploração da Usina Hidrelétrica Guaricana, cadastrada no CEG UHE.PH.PR.001075-8.01, localizada no rio Arraial, no município de Guaratuba, no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.350, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005995/1999-02. Interessado: Glencane Bioenergia S.A. Objeto: Transferir para Glencane Bioenergia S.A. a autorização da UTE Unialco, CEG UTE.AI.SP.027750-9.01, localizada em Guararapes, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.351, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004922/2001-81. Interessada: Usina Caetité S.A. Objeto: Revogar a Resolução nº 162, de 1º de abril de 2002, que autorizou a Interessada a implantar e explorar a UTE Cachoeira, CEG UTE.AI.AL.028480-7.01, localizada no município de Maceió, estado de Alagoas. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.355, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005514/2019-65. Interessada: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 88 kV São José - Aparecida 1 e 2 à Subestação Roseira, localizada no estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.357, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005497/2019-66. Interessada: Parintins Amazonas Transmissora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, área de terra necessária à passagem das Linhas de Transmissão LT 230 kV Oriximiná - Juruti e LT 230 kV Juruti - Parintins, localizadas nos estados do Pará e Amazonas. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.358, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005802/2017-58. Interessada: Interligação Elétrica Paraguai S.A. Objeto: Altera o anexo da Resolução Autorizativa nº 6.775, de 19 de dezembro de 2017, que declara de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão, em 500 kV, Poções III - Padre Paraíso 2 C2, localizada no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.359, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002674/2019-52. Interessada: Lavras 1 Solar Energias Renováveis S.A., Lavras 2 Solar Energias Renováveis S.A., Lavras 3 Solar Energias Renováveis S.A., Lavras 4 Solar Energias Renováveis S.A. E Lavras 5 Solar Energias Renováveis S.A. Objeto: Alterar, a pedido, a Resolução Autorizativa nº 7.909, de 11 de junho de 2019, para incluir as Empresas Lavras 2 Solar Energias Renováveis S.A., Lavras 3 Solar Energias Renováveis S.A., Lavras 4 Solar Energias Renováveis S.A. e Lavras 5 Solar Energias Renováveis S.A. como beneficiárias da declaração de utilidade pública emitida para implantação da Linha de Transmissão 230 kV Lavras - Cauipi em favor da Lavras 1 Solar Energias Renováveis S.A. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.360, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos: 48500.002936/2006-20 e 48500.002365/2006-51. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. Objeto: Alteração da Resolução Autorizativa nº 758, de 7 de dezembro de 2006, e da Resolução Autorizativa nº 1.365, de 13 de maio de 2008, no que se refere a reforços autorizados em instalações de transmissão sob responsabilidade da Interessada. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.369, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.008831/2000-99. Interessados: Companhia Energética do Jari S/A. Objeto: Transferir da ECE Participações S/A para a Companhia Energética do Jari S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.581.989/0001-62, a Concessão para explorar a Usina Hidrelétrica Santo Antônio do Jari, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.AP.026792-9.01, localizada nos municípios de Almeirim, estado do Pará, e de Laranjal do Jari, estado do Amapá. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.372, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004664/2019-51. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista. Objeto: (i) Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária para passagem da Linha de Distribuição Ramal Guapiaçu, circuito duplo, 138 kV, localizada no município de Guapiaçu, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.374, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005679/2019-37. Interessada: Amazonas Energia S.A. Objeto: (i) Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para fins de instituição de servidão administrativa, da área necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Lechuga - João Paulo, localizada no estado do Amazonas. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.376, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001419/2019-92. Interessadas: Serrote I Geração de Energia Elétrica S.A., Serrote II Geração de Energia Elétrica S.A., Serrote III Geração de Energia Elétrica S.A., Serrote IV Geração de Energia Elétrica S.A., Serrote V Geração de Energia Elétrica S.A., Serrote VI Geração de Energia Elétrica S.A., Serrote VII Geração de Energia Elétrica S.A. e Serrote VIII Geração de Energia Elétrica S.A. Objeto: Alterar a ementa e o caput do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 8.020, de 30 de julho de 2019, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV SE Serrote - SE Pecém II, localizada no estado do Ceará. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.638, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002107/2019-04. Interessados: DME Distribuição S.A - DMED, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da DME Distribuição S.A - DMED, a vigorar a partir de 22 de novembro de 2019, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.097, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002328/2018-93, decidiu: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR em face do Auto de Infração nº 0013/2019, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter a penalidade de multa no valor de R\$ 692.652,75 (seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), aplicada em sede de juízo de reconsideração pela SFE, conforme Despacho nº 2.074/2019-SFE/ANEEL.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.155, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002290/2018-59, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A. - BMTE em face do Auto de Infração nº 0002/2019- SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as penalidades aplicadas.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.156, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002292/2018-48, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS em face do Auto de Infração nº 0003/2019-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, cancelando a Não Conformidade N.2 e reduzindo a penalidade de multa para o valor total de R\$ 4.696.127,74 (quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.182, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005101/2019-81, decide acatar de forma excepcional a solução proposta pela transmissora Energisa Goiás Transmissora de Energia I S.A. (EGO I) para alimentação dos serviços auxiliares em corrente alternada da Subestação Rio Verde do Norte 500/230 kV.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.187, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000820/2019-13, decide por (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Conselho de Consumidores da RGE Sul em face de decisão emitida pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, referente a alteração da forma de faturamento dos consumidores irrigantes rurais nos períodos de entressafra, e, no mérito dar-lhe provimento; para (ii) reformar a decisão da AGERGS, no sentido de determinar que a RGE Sul, nos casos de a unidade consumidora ser atendida em tensão primária e cuja classificação seja rural ou reconhecida como sazonal, quando estiver desligada em decorrência de solicitação de desligamento e religação programados, nos termos do art. 102 da Resolução Normativa nº 414/2010, realize o faturamento da unidade consumidora normalmente, aplicando-se o disposto na alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 104 da Resolução Normativa nº 414/2010.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 3.087, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019**

Processo nº 48500.002656/2019-71. Interessado: Welt Energia Ltda. Decisão: (i) reenquadrar o aproveitamento hidrelétrico (AHE) Arroio das Flores (PCH.PH.SP.035575-5.01) como Central Geradora de Capacidade Reduzida (CGH) nos termos da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 devido à alteração da potência instalada em virtude de de novos critérios a respeito da sua motorização e da disponibilidade hídrica do local; (ii) excluir o aproveitamento Arroio das Flores da partição de quedas aprovado pelo Despacho nº 798, de 30 de março de 2016; e (iii) revogar o Despacho nº 1.643, de 6 de junho de 2019. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.150, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.003735/2016-56. Interessados: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., Enebras Tecnologia Industrial Ltda. e Dona Inês Geração de Energia Elétrica Ltda. Decisão: alterar a titularidade do Despacho nº 3.713/2017 e do Despacho nº 2.097/2016, referentes à PCH Dona Inês, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MS.035585-2.01, a fim de incluir a empresa Dona Inês Geração de Energia Elétrica Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 1.120, de 12 de abril de 2019, constante do Processo nº 48500.001427/2019-39, publicado no DOU de 15 de abril de 2019, nº 72, Seção 1, p. 73, v. 157: i) retificar as linhas 201 e 202, do Anexo I, de modo a substituir o CEG das centrais geradoras eólicas nelas descritas conforme Tabela I. A íntegra do referido Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.141, de 2 de agosto de 2019, constante do Processo nº 48500.001474/2019-82, publicado no DOU de 5 de agosto de 2019, nº 149, Seção 1, p. 34, v. 157: i) retificar as linhas 45, 264 e 265, do Anexo I, de modo a substituir o CEG das centrais geradoras eólicas nelas descritas conforme Tabela I. A íntegra do referido Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 3.238, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019**

Processo nº 48500.003913/2017-20. Interessados: Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir do dia 22 de novembro de 2019. Usina: UTE Parauá - COE. Unidades Geradoras: UG01 a UG03, de 321 kW cada, e UG04 de 224,50 kW, totalizando de 1.187,50 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Careiro da Várzea, estado do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 3.239, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Aggreko Energia Locações de Geradores Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir do dia 22 de novembro de 2019. Usina: UTE Uarini - CGA. Unidades Geradoras: UG1 a UG12, de 352 kW cada uma, totalizando 4.224 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Uarini, estado do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**DESPACHO CONJUNTO Nº 3.163, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

Processo nº 48500.001737/2019-53. Interessada: Jauru Transmissora de Energia S.A. Decisão: (i) considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 1.510, de 28 de maio de 2019; e (ii) estabelecer que o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 01/2007-ANEEL, deverá ser assinado pela concessionária, em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões
e Autorizações de Transmissão e Distribuição

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2190, de 8 de agosto de 2019, constante no Processo nº 48500.000426/2019-77, publicado no DOU de 12 de agosto de 2019, seção 1, página 44, foi alterado o anexo. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO**DESPACHO Nº 3.081, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019 (*)**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada, por meio da Portaria 4.845/2017, e no que consta do processo 48500.005453/2019-36 resolve: (i) determinar que a Cemig-D faça a conexão da CGH Centro Oeste na qualidade de minigeração distribuída, nos termos da Resolução Normativa nº 482/2012, restringindo a injeção de potência da central geradora em 450 kW das 00h00 às 07h59, 700 kW das 08h00 às 17h59, 800 kW das 18h00 às 20h59 e 700 kW das 21h00 às 23h59; (ii) a condição estabelecida no item (i) deixa de ser válida caso a central geradora ultrapasse os limites de injeção de potência estabelecidos; (iii) a Cemig-D pode exigir que a implementação da solução de modulação de injeção seja realizada pelo acessante em sua cabine de medição; (iv) a cobrança do MUSD deve considerar o maior patamar de injeção estabelecido no item (i): 800 kW; e (v) após o comissionamento da obra que viabiliza a conexão integral pela subestação de Naque e execução das obras de responsabilidade do acessante, as condições estabelecidas neste Despacho deixam de ser válidas e aplicam-se as regras vigentes nas normas referentes ao tema.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

(*) Republicado em razão de incorreções no original publicado no D.O.U. de 8 de novembro de 2019, seção 1, p.126, v. 157, n. 217.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 384/2019

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
807.286/1973-CERÂMICA ROCHEDO LTDA
820.306/1997-CELESTINO JOAQUIM PINTO COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL EPP
820.159/2005-DUAS MATAS AGRÍCOLA LTDA
820.898/2008-WELPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI

Fase de Lavra Garimpeira
Nega provimento ao recurso interposto contra multa-RAL(1760)
866.275/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS
866.276/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS
866.277/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS
866.278/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS
866.279/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS
866.280/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS
866.281/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS
866.282/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS
866.283/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS